



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.963 - RS (2017/0090910-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : ROMA-SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN E OUTRO(S) -  
RS068618  
GUSTAVO VAZ FAVIERO - RS093326

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018(data do julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.963 - RS (2017/0090910-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : ROMA-SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADOS : FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN E OUTRO(S) -  
RS068618  
GUSTAVO VAZ FAVIERO - RS093326

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 298):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. LEI N. 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 11 DO ARTIGO 85 DO CPC. MAJORAÇÃO.

Agravo retido não conhecido, por ausência de reiteração.

Inexistindo prazo determinado, inviável se admitir como hipótese de exclusão do programa, o pagamento de prestação do parcelamento que foi calculada nos moldes previsto na legislação, por ser considerada de valor irrisório.

Honorários advocatícios majorados nos termos do disposto no § 11 do art. 85 do CPC.

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados.

A recorrente alega a existência de contrariedade ao art. 2º, § 4º, da Lei n. 9.964/2000, sob o argumento de que "os pagamentos ínfimos que são insuficientes para amortizar o saldo dos débitos no âmbito do REFIS não podem ser considerados válidos perante o ordenamento jurídico" (e-STJ, fl. 342).

Foram apresentadas contrarrazões.

Admitido o recurso especial na origem, foram os autos remetidos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.963 - RS (2017/0090910-2)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A controvérsia gira em torno da possibilidade de manter o contribuinte no REFIS quando o valor da parcela mensal não for suficiente para a amortização do débito.

Sobre o tema, já manifestei entendimento de que "é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas" (AgInt no REsp 1.566.727/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 20/9/2016).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REFIS. RECOLHIMENTO DE PARCELA IRRISÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INEFICÁCIA DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 5º, II, DA LEI 9.964/2000. PRECEDENTES.

1. Discute-se a possibilidade de exclusão do programa de parcelamento de débitos tributários - REFIS em decorrência de pagamento de parcela em valor irrisório.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000 (inadimplência), se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência tem que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento.

3. Hipótese em que se demonstrou a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Logo, in casu, é possível a exclusão do REFIS.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.581.726/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016)

Portanto, como é possível observar, o acórdão está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

improcedente a ação, ao tempo que inverte os ônus da sucumbência.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0090910-2

**REsp 1.667.963 / RS**

Números Origem: 450035449720164040000 50647196920154047100 RS-50647196920154047100  
TRF4-50035449720164040000

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : ROMA-SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADOS : FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN E OUTRO(S) - RS068618  
GUSTAVO VAZ FAVIERO - RS093326

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.